




Santa Bárbara d'Oeste, 12 de setembro de 2018.

Ofício nº 133/2018 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 061/2018

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

PROTOCOLO 08359/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE	
	S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 13/09/2018	
	HORA: 16:15	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 37/2018	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 37/2018 Dispõe sobre a colocação do CEP e nome do respectivo bairro nas	
	Chave: 21C11	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 061/2018 de 21 de agosto de 2018, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 37/2018, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Valdenor de Jesus G. Fonseca, que *“Dispõe sobre a colocação do CEP e nome do respectivo bairro e numerais por quadra nas placas indicativas de logradouros públicos e dá outras providências”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a colocação do CEP e nome do respectivo bairro e numerais por quadra nas placas indicativas de logradouros públicos e dá outras providências.

A pretensão do Nobre Vereador, extrapola as atribuições do Poder Legislativo local, eis que normas desta natureza devem ser editadas exclusivamente pelo Poder Executivo, que detém a organização dos serviços e gerência administrativa, obrigando-nos assim ao veto integral.

Ademais não se verifica a indicação da fonte de receita para custeio das obrigações determinadas.

Por fim, diante das razões do presente veto, solicito que o Plenário desta Casa Legislativa reconsidere seu posicionamento em relação ao Autógrafo em questão.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto total torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois o conteúdo extrapola as atribuições do Poder Legislativo local, eis que normas desta natureza devem ser editadas exclusivamente pelo Poder Executivo, que detém a organização dos serviços e gerência administrativa, obrigando-nos assim ao veto integral.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a colocação do CEP e nome do respectivo bairro e numerais por quadra nas placas indicativas de logradouros públicos.

Primeiramente, a propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que proposituras desta natureza devem ser realizadas exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:



"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Ainda, o entendimento jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade da matéria neste sentido não é diverso, senão vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2006081-43.2014.8.26.0000

REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 22.846

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.420, de 19 de dezembro de 2013, do Município de São José do Preto, de origem parlamentar - Diploma que "dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivo informativo com o nome de Rua e CEP" - Vício de iniciativa - Violação do princípio de separação dos poderes, por usurpar atribuições do Poder Executivo - Lei, ademais, que não contém comando, revelando simples proposição ao dispor que, não obstante se valendo a expressão "solicita ao Executivo" (sic), impõe a tomada de providências para a instalação das placas, cria obrigações para a administração e manda correr as despesas por conta das dotações orçamentárias, sem indicar a fonte de custeio - Norma que, embora aluda a que as medidas se darão por meio de parceria público-privada, impõe ônus ao Executivo, mandando correr as despesas por conta das dotações existentes, sem especificá-las - Violação às disposições dos artigos arts. 5º, 25, 37 e 47, II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo, configurada - Inconstitucionalidade declarada.

Ação julgada procedente.



Importante salientar que a propositura em questão cria despesas e obrigações ao Poder Executivo sem mencionar a respectiva fonte de custeio, o que revela-se inconstitucional.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 061/2018, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal